



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.347 - RS (2017/0108329-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ARTHUR MARTINHO SOBRAL**
ADVOGADO : **MIGUEL TEDESCO WEDY E OUTRO(S) - RS048703**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - *"A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal"* (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

II - Antes da guinada jurisprudencial do HC n. 84.078/MG, não permitindo execução provisória de pena privativa de liberdade, hoje superada pelo HC n. 126.292/SP, o Pretório Excelso, bem como este Tribunal Superior, já entendiam que, no caso das penas restritivas de direitos, não cabia execução provisória antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. (**Precedentes**).

III - Assim, segundo entendimento assente na Quinta Turma deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.618.434/MG, AREsp n. 971.249/SP), é inadmissível a execução provisória de penas restritivas de direito.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.347 - RS (2017/0108329-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARTHUR MARTINHO SOBRAL
ADVOGADO : MIGUEL TEDESCO WEDY E OUTRO(S) - RS048703

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 80-86, **que** concedeu a ordem para confirma a liminar e suspender a execução provisória das penas restritivas de direito até o trânsito em julgado da condenação.

No presente recurso, aduz o agravante que a tese aventada pelos impertantes não foi apreciada pelo tribunal de origem, o que seria indevida supressão de instância. Sustenta ainda a possibilidade da execução provisória das penas restritivas de direito.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental para *"em não se cassando a concessão da ordem de ofício por indevida supressão de instância, deve-se acolher a preliminar de arguição de inconstitucionalidade, remetendo os autos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e, após interpretação conforme à Constituição do art. 147 da Lei nº 7.210/1984 ou a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, cassar a concessão da ordem de habeas corpus com fundamento na inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, porquanto possível a execução provisória da pena restritiva de direitos"* (fl. 112).

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.347 - RS (2017/0108329-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ARTHUR MARTINHO SOBRAL**
ADVOGADO : **MIGUEL TEDESCO WEDY E OUTRO(S) - RS048703**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - *"A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal"* (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

II - Antes da guinada jurisprudencial do HC n. 84.078/MG, não permitindo execução provisória de pena privativa de liberdade, hoje superada pelo HC n. 126.292/SP, o Pretório Excelso, bem como este Tribunal Superior, já entendiam que, no caso das penas restritivas de direitos, não cabia execução provisória antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. (**Precedentes**).

III - Assim, segundo entendimento assente na Quinta Turma deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.618.434/MG, AREsp n. 971.249/SP), é inadmissível a execução provisória de penas restritivas de direito.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o agravante a possibilidade da execução provisória das penas restritivas de direito.

Para melhor delimitar a controvérsia, trago à colação o **decisum** agravado:

"Inicialmente, importante consignar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Assiste razão ao impetrante.

O art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), com a nova redação, busca afastar expressamente a execução provisória da condenação criminal, permitindo tão somente a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória quando se puder comprovar quaisquer das razões que autorizem a prisão preventiva ou a prisão temporária.

Essa era a orientação que vinha sendo aplicada nesta Corte até recentemente, com base no entendimento então sufragado pelo Plenário do col. **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC n. 84.078/MG**, de que a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória configurava ofensa ao princípio da não culpabilidade, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

No entanto, o próprio **Supremo Tribunal Federal** evoluiu em seu entendimento e, **por maioria de votos**, indeferiu o pedido formulado no **HC n. 126.292/SP**, de relatoria do em. Min. **Teori Zavascki**, ao fundamento de que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016). Este entendimento foi confirmado pela col. Suprema Corte em julgamento colegiado do pedido de liminar das ADCs 43 e 44, bem como no ARE n. 964.246/SP, este com repercussão geral.

De se ressaltar, contudo, que **tal entendimento não se estende para os casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**.

Explica-se: antes da guinada jurisprudencial que o **HC n. 84.078/MG** trouxe, não permitindo execução provisória de pena privativa de liberdade, hoje superada pelo **HC n. 126.292/SP**, o Pretório Excelso, bem como este Tribunal Superior, já entendia que, no caso das penas restritivas de direitos, não cabia execução provisória antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal (HC n. 88.741/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ de 4/8/2006; HC n. 89.435/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 22/3/2013).

Nesse sentido, confirmam-se os antigos precedentes deste Tribunal:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE INQUÉRITO EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS PARA O CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E 1 ANO PARA O DE FALSIDADE IDEOLÓGICA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERMITIDA APENAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA AO RÉU EDUARDO NOLASCO PIRES E DENEGADA EM RELAÇÃO AO PACIENTE VANDER ALVES DE OLIVEIRA.

1. Se um dos delitos (menos grave) imputados ao réu foi meio necessário à prática do outro crime (mais grave), é de ser reconhecida a absorção do primeiro pelo segundo, em observância ao princípio da consunção.

2. In casu, o delito de falsificação de documento público (documento de propriedade do veículo objeto do delito) não pode ser visto apenas como mero instrumento de viabilização deste, que teria se consumado ainda que não ocorresse o crime de falsum.

3. Inquéritos policiais e ações penais em andamento, bem como a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do sursis processual não podem ser levadas a efeito para o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do CPB (antecedentes, conduta social e personalidade do agente), em observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5o., LVII da CF).

4. Tendo sido o aumento da pena-base do réu EDUARDO NOLASCO PIRES fundamentado apenas na existência de inquérito policial em curso, forçosa é a exclusão do aumento de 1/6 aplicado, pelo egrégio Tribunal a quo, restando a mesma, pois, estabelecida no mínimo legal (3 anos, para o crime de receptação qualificada - art. 180, § 1o. do CPB - e 1 ano, para o crime de falsidade ideológica - art. 299 do CPB; totalizando 4 anos de reclusão) e assim permanecendo diante da ausência de causas modificadoras.

5. Não havendo alteração no quantum da pena imposta ao paciente VANDER ALVES DE OLIVEIRA (total de 4 anos, 8 meses de reclusão) e sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal, diante da presença de maus antecedentes, resta justificada a determinação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Ademais, aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos, é inquestionável a inaplicabilidade da pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para este réu, ex vi do art. 44, I do CPB.

6. Quanto ao paciente EDUARDO NOLASCO PIRES, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

7. Verificado o preenchimento, por EDUARDO NOLASCO PIRES, dos requisitos objetivos e possuindo este circunstâncias judiciais favoráveis, conforme atesta o decisum condenatório, é de se reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

8. A interposição de qualquer dos Recursos Raros (RE e REsp.) não tem o efeito de suspender a execução da decisão penal condenatória, como se depreende do art. 27, § 2o. da Lei 8.038/90, nem mesmo se impõe sanção pecuniária ou restrição de direito.

9. O MPF manifesta-se pela concessão parcial da ordem em relação aos dois pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Habeas Corpus denegado em relação a VANDER ALVES DE OLIVEIRA e ordem parcialmente concedida a EDUARDO NOLASCO PIRES apenas para (A) excluir o aumento da pena-base que se valeu de inquérito policial em andamento para fins de maus antecedentes, fixando-a em 3 anos para o crime de receptação qualificada e 1 ano para o crime de falsidade ideológica; (B) estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da sua reprimenda e (C) determinar que o Juízo das Execuções substitua a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos' (HC n. 89.539/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 9/6/2008).

'PROCESSUAL PENAL – PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA.

Se a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, não é possível a sua execução provisória (inteligência dos artigos 147 da LEP).

Expedida guia para execução provisória de pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da condenação, ela deve ser imediatamente suspensa, sob pena de indevido constrangimento ilegal ao apenado.

Ordem concedida' (HC n. 89.504/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ de 11/2/2008, grifei).

Também nesse sentido, colaciono julgados recentes desta Corte Superior:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA. VALOR UNITÁRIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de dias-multa e de prestação pecuniária demandaria a apreciação da situação econômico-financeira da acusada, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

2. **A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 517.017/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 9/11/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.*

2. *A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.*

3. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 688.225/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/9/2016, grifei).

*"Outrossim, em julgamentos realizados nos dias 13/12/2016 e 09/03/2017, nos autos do AgRg no REsp n. 1.618.434/MG e do AREsp n. 971.249/SP, respectivamente, ambos de relatoria do em. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, a **Quinta Turma** pacificou, nesse sentido, o entendimento sobre a matéria.*

*Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. Concedo, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar de fls. 54-55, suspender a execução das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação"* (fls. 80-86).

Consoante se pode verificar, a possibilidade de cumprimento provisório da pena é matéria decidida pelo col. Supremo Tribunal Federal em **julgamento** de feito **submetido à sistemática da repercussão geral**, na qual reafirmou a jurisprudência já assentada, para concluir que **"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"** (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que esse entendimento não se estende para os casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em julgamentos realizados em 13/12/2016, a Quinta Turma pacificou, nesse sentido, o entendimento sobre a matéria.

Por oportuno, colaciono julgados recentes da Quinta Turma sobre a questão:

"PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO FUMUS BONI JURIS. CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. Na hipótese, não se verifica a presença de requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo, nos moldes pretendidos, uma vez que, não obstante a admissão do recurso especial pelo Tribunal a quo, das razões juntadas, não se constata a plausibilidade do direito alegado, encontrando-se pendente de julgamento, no Tribunal de origem, habeas corpus impetrado para fins de sustar a determinação do Juiz de primeiro grau, de execução provisória da pena.

2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas a jurisdição das instâncias ordinárias, não se manifestou quanto às reprimendas substituídas por restritivas de direitos.

3. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. (EREsp. 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017).

4. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, com fulcro no art. 647 do CPC, para suspender a determinação de execução provisória da pena, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (TP 380/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/10/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 129, CAPUT, 140, § 3º, 329, CAPUT, 331, CAPUT C/C O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu que o acusado praticou os crimes de lesão corporal, injúria racial, resistência e desacato, de modo que a pretendida absolvição por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A 3ª Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 1.619.087/SC, em 14/06/2017, pacificou o entendimento, segundo o qual as penas restritivas de direitos só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, DJe 24/08/2017).

3. Pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos indeferido.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 1139567/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/10/2017) .*

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0108329-7

AgRg no
HC 399.347 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971000232071 50192209120174047100 50218308920174040000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL TEDESCO WEDY E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO SPAGNOLO - RS050664
MIGUEL TEDESCO WEDY - RS0048703
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARTHUR MARTINHO SOBRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARTHUR MARTINHO SOBRAL
ADVOGADO : MIGUEL TEDESCO WEDY E OUTRO(S) - RS048703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.